



LEI COMPLEMENTAR N.º 537, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera o Estatuto do Magistério Público, para reformular a jornada de trabalho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2013, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 29, da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 29 – A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos docentes será composta por:*

*I – Hora de Trabalho Pedagógico com Aluno (HTPA): compreende o exercício da docência em situação de ensino e aprendizagem e cumprimento ao currículo, em atividade direta com a coletividade de crianças, adolescentes, jovens e adultos;*

*II – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC): compreende o tempo dedicado à formação docente e à atuação com a equipe escolar, às reuniões pedagógicas, na construção, acompanhamento e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade escolar; no aperfeiçoamento profissional e nas atividades de interesse da unidade escolar e da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;*

*III – Hora de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI): compreende o trabalho desempenhado pelo docente para o atendimento a pais e atividades educacionais e culturais relativas ao projeto político-pedagógico;*

*IV – Hora de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL): compreende trabalho desempenhado em hora e local de livre escolha do docente, destinado à preparação das atividades pedagógicas;*

*a) O descumprimento das horas destinadas ao Trabalho Pedagógico com Aluno (HTPA) Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e ao Trabalho Pedagógico Individual (HTPI) prejudica a caracterização do efetivo exercício para fins de pagamento e de contagem de tempo de serviço público municipal, para fins de remoção nos termos da legislação vigente.*



*b) Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Esportes disciplinar a estratégia, procedimentos e fluxos de cumprimento das horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e Trabalho Pedagógico Individual (HTPI), a fim de garantir a efetividade da sua execução.*

*§ 1º – Os ocupantes dos cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:*

*I - 30 (trinta) horas semanais, constituídas por 20 (vinte) horas de interação com os alunos e 10 (dez) horas para estudos, planejamento e avaliação, sendo estas distribuídas da seguinte forma:*

- a) 3 horas de atuação com a equipe escolar;*
- b) 2 horas de formação docente;*
- c) 1 hora de trabalho individual;*
- d) 4 horas de trabalho em hora e local de livre escolha.*

*II - 40 (quarenta) horas semanais, constituídas por 26 horas de interação com os alunos e 14 horas para estudos, planejamento e avaliação, sendo estas distribuídas da seguinte forma:*

- a) 3 horas de atuação com a equipe escolar;*
- b) 3 horas de formação docente;*
- c) 3 horas de trabalho individual;*
- d) 5 horas de trabalho em hora e local de livre escolha.*

*§ 2º – Ficam assegurados aos ocupantes de cargos docentes sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais a opção pela jornada de 30 (trinta) horas, uma única vez, obedecidos critérios de conveniência e oportunidade do serviço, de acordo com a Secretaria Municipal de Educação e Esportes.*

*§ 3º – Quando o conjunto de horas-aula, oferecido em uma determinada unidade escolar, for inferior à jornada de trabalho do docente, poderá este ser indicado, desde que possua a formação exigida, para a docência de outras disciplinas, ou indicado para cumprimento em outra unidade escolar ou em atividade pedagógica na educação, de forma a atingir a jornada semanal obrigatória.*

*§ 4º – Na hipótese do parágrafo anterior, os docentes que não puderem exercer a docência de outras disciplinas, deverão cumprir, em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, tantas horas-aulas quantas necessárias para atingir a jornada semanal obrigatória.*

*E B*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei Compl. n° 537 – fls. 3)

§ 5º – *Farão jus a constituição das jornadas do § 1º, incisos I e II, os docentes que estiverem efetivamente ministrando aula.*

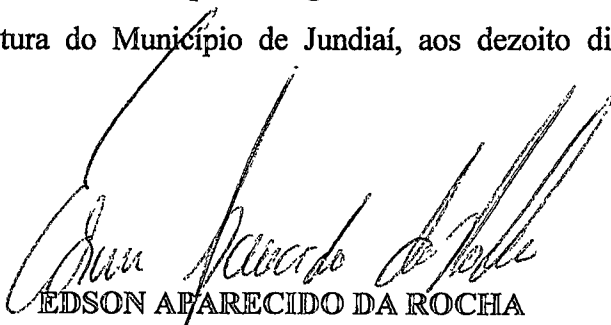
§ 6º – *Os docentes substitutos, e os docentes da rede pública estadual em atividade nas escolas municipais por decorrência da Lei Complementar n° 179, de 05 de março de 1996, também farão jus às constituições das jornadas do § 1º, incisos I e II.*

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, observado o disposto no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

  
PEDRO BIGARDI  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

  
EDSON APARECIDO DA ROCHA  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1